

## VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Antes de iniciar o exame do recurso, lembro que os embargos de declaração se prestam a corrigir defeitos da deliberação, sanando eventuais omissões, obscuridades ou contradições. Não deve ser a via utilizada para rediscutir o mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Nesse espírito, assinalo que a análise a ser desenvolvida neste voto não contemplará a reapreciação da fundamentação do acórdão que não seja derivada da verificação de uma das três ocorrências passíveis de correção por embargos declaratórios.

3. Partindo dessa premissa, passo a tratar apenas das omissões alegadas nos recursos.

4. Primeiro, a embargante Maria Francilene aponta omissão no acórdão, consistente no fato de o julgado ter deixado de examinar o argumento de que *"foi escolhida a modalidade licitatória que mais prima pela transparência pública, tendo sido o aviso de licitação devidamente publicado"*.

5. Com efeito, não há qualquer menção sobre isso na instrução da unidade técnica nem em meu voto. A explicação é simples: a afirmação é irrelevante para a solução do caso. Trata-se de afirmação genérica (*"modalidade licitatória que mais prima pela transparência pública"*) ou de alegação sem relação com as irregularidades apontadas nos certames (*"o aviso de licitação foi devidamente publicado"*). Os responsáveis não foram chamados em audiência muito menos apenados por ausência de publicação do aviso da licitação. A irregularidade das contas decorreu de procedimentos fraudulentos na condução de dois pregões. Não há, portanto, qualquer omissão a ser suprida.

6. O embargante Humberto Ivar Araújo Coutinho assinala que o acórdão teria sido silente em relação ao argumento de que em caso semelhante julgado nesta Corte não foi a ele imputada nenhuma penalidade. Primeiro, tal argumento foi trazido em alegações adicionais, quando o processo já estava concluso ao Relator e, portanto, já ultrapassada a fase de instrução, nos termos do art. 160 do RI/TCU. De qualquer forma, no precedente citado, Acórdão 214/2013-Plenário, a responsabilidade do ex-prefeito não foi afastada pelo fato de não ter homologado o certame, como alega o embargante. O Tribunal, acompanhando o voto por mim proferido, considerou frágeis as evidências de conluio no procedimento licitatório. Na oportunidade, consignei que *"os elementos disponíveis nos autos não possibilita[va]m a aplicação de sanção aos responsáveis"*. O precedente invocado não se presta, portanto, a socorrer o embargante.

7. Em seguida, o embargante aponta omissão no acórdão, que teria deixado de apontar o ato que o tornaria responsável pela suposta montagem de procedimento licitatório.

8. Aqui, alguns esclarecimentos são oportunos. O embargante foi chamado em audiência por: a) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada; e b) falta de numeração das folhas do processo licitatório, contrariando o art. 38, **caput**, da Lei 8.666/1993.

9. Com efeito, apesar de o ofício de audiência ter sido claro ao imputar a irregularidade, já mencionada no parágrafo anterior, o acórdão não deixou explícita(s) a(s) razão(ões) pela(s) qual(is) o responsável foi apenado.

10. Quanto a esse ponto, cabe esclarecer que, com efeito, a responsabilização, nos processos de competência desta Corte de Contas, é de natureza subjetiva. Na situação em exame, ela se configura

na negligência e na culpa **in eligendo**, agravadas pelo elevado número de irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura de Caxias/MA, na utilização de recursos do Fundef/Fundeb, SUS, Merenda Escolar, Educação de Jovens e Adultos, contratos de repasse e convênios celebrados com órgãos e entidades federais. Por ocasião da prolação do Acórdão 2.678/2010-Plenário, que determinou a criação de apartados, entre eles este processo, para exame das inúmeras irregularidades cometidas no âmbito da prefeitura de Caxias/MA, assinalei:

*“3. O caráter genérico das denúncias exigiu a definição de critérios para a limitação das amostras objeto de exames, de modo a otimizar os resultados da fiscalização, que abrangeu recursos da ordem de R\$ 68 milhões e apontou um número bastante elevado de indícios de irregularidades, alguns com dano ao erário resultante, relacionados a procedimentos licitatórios fraudulentos e pagamentos por serviços não executados, entre outras desconformidades.*

*4. Por sua vez, a abundância de ocorrências demanda a realização de inúmeras audiências e citações, cujas análises, ante a diversidade de temas e a grande quantidade de responsáveis a serem chamados, pessoas físicas e jurídicas, terá de ser viabilizada mediante a constituição de processos específicos, com a conversão em tomada de contas especial daqueles em que tenham sido apurados débitos.”*

11. Cabe lembrar, ainda, que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, que deve se conduzir de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

12. Quanto a esse argumento, acolho os embargos de Humberto Ivar Araújo Coutinho para sanar a omissão apontada, sem alteração do acórdão recorrido.

13. Quanto ao Acórdão 3.447/2014 – Plenário ser omissivo em relação ao fato de que o resultado da licitação teria sido idêntico, ainda que as empresas R.O. e R.F. Carvalho, Remac e J. Nerval não tivessem participado do certame, e também em relação ao ônus da prova, não há omissão, mesmo porque tais argumentos sequer foram manejados nas razões de justificativa, vindo a ser aventados em alegações adicionais, quando o processo já estava concluso ao Relator e, portanto, já ultrapassada a fase de instrução, nos termos do art. 160 do RI/TCU.

14. As outras alegações recursais não se referem a omissões, contradições ou obscuridades do acórdão. Na verdade, os responsáveis pretendem rediscutir o mérito, finalidade para a qual essa espécie recursal não é apropriada.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de maio de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

,